



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.898 - DF (2016/0177520-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA MODESTO
AGRAVANTE : IDELMA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : JOAO EUFRAZIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, e consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 947.898 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0177520-0

Número de Origem:

20131010104184AGS 00104184420138070010 20131010104184

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA MODESTO

AGRAVANTE : IDELMA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : JOAO EUFRAZIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA MODESTO

AGRAVANTE : IDELMA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : JOAO EUFRAZIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 26/08/2019 por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.898 - DF (2016/0177520-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **RONALDO DA SILVA MODESTO**
AGRAVANTE : **IDELMA FERNANDES DA SILVA**
AGRAVADO : **JOAO EUFRAZIO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **RONALDO DA SILVA MODESTO e IDELMA FERNANDES DA SILVA**, contra decisão monocrática (fls. 548/552, e-STJ) da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, foi interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 333/334, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NULIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MATÉRIA DE DEFESA INOPONÍVEL NA VIA ESTREITA DA REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE COMPROVADA PELO AUTOR. USUCAPIÃO URBANA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Indeferido o pedido de restituição do prazo para oferecimento de alegações finais, sem que a parte interessada tenha interposto o recurso cabível, mostra-se configurada a preclusão a respeito da matéria, tornando incabível o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

2.A ação reivindicatória é meio de tutela específica da propriedade, a qual se fundamenta no direito de seqüela, que permite ao proprietário da coisa persegui-la onde quer que ela se encontre, contra quem a possua ou a detenha de forma injusta.

3.Comprovada a propriedade do autor e a precariedade da posse dos réus, tem-se por correto o acolhimento do pleito reivindicatório, com a consequente determinação de desocupação do bem, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse.

4. Tratando-sede Ação Reivindicatória, não se mostra cabível a discussão a respeito de nulidades nos títulos que deram origem à posse dos réus ou à propriedade do autor.

5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 347/360, e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos tão somente para reconhecer a existência de omissão quanto à análise do agravo retido (fls. 376/389, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 393/422, e-STJ), os ora agravantes apontaram violação aos artigos 113, 1201 e 1240 do Código Civil. Sustentaram que, em caso de fraude da constituição da propriedade, “não é de bom alvitre que se retire a posse do imóvel de adquirentes de boa-fé”. Argumentaram que o acórdão não analisou a boa-fé e os costumes e que moram na residência há mais de dez anos. Destacaram que agiram conforme os costumes da região e que o recorrido ardilosamente, quando saiu a autorização para lavratura da escritura, escriturou o imóvel sem sequer estar na posse. Afirmaram cumprir os requisitos aptos à configuração da usucapião.

Opostos embargos de declaração (fls.347/360, e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos (fls. 376/389, e-STJ)77/37

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 245/248, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 251/266, e-STJ), buscando a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar o óbice acima apontado.

Contraminuta às fls. 503/511, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignados, os insurgentes interpõem agravo interno (fls. 559/564, e-STJ) aduzindo, em síntese, ser inaplicável a Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 568/571, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.898 - DF (2016/0177520-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, e consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, mister destacar que "*O ajuizamento da ação reivindicatória - de natureza real e fundada no direito de sequela -, reclama a existência concomitante de três requisitos específicos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a demonstração da posse (ou detenção) injusta do réu*" (REsp 1403493/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019).

Confira-se o inteiro teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BENS PÚBLICOS OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO CELEBRADO COM TERCEIRO. OFERTA EM PROCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DOS DIREITOS ALUSIVOS AO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS PELO ATUAL OCUPANTE DOS IMÓVEIS (O ARREMATANTE).

1. O ajuizamento da ação reivindicatória - de natureza real e fundada no direito de sequela -, reclama a existência concomitante de três requisitos específicos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a demonstração da posse (ou detenção) injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04.04.2017, DJe 04.05.2017; REsp 1.152.148/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 02.09.2013; e REsp 1.003.305/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 24.11.2010).

2. Na hipótese dos autos, não há controvérsia sobre a titularidade do domínio do autor, tendo sido os bens - objeto da reivindicatória - devidamente individualizados. O recorrente, contudo, afirma que sua "posse" era justa, por não ser violenta, clandestina ou precária, ex vi do disposto no artigo 1.200 do Código Civil, o que ensejaria a inadmissibilidade da ação reivindicatória.

3. Nada obstante, como bem assinalado pela doutrina, "a noção ampla de posse injusta a que alude o caput do art. 1.228 do Código Civil não corresponde ao conceito estrito de posse injusta espelhado no art. 1.200 do mesmo estatuto (posse violenta, clandestina ou precária), posto que mais extensa", referindo-se àquela que, "mesmo obtida pacificamente - despida dos realçados vícios -, sobeja desamparada de causa jurídica eficiente capaz de respaldar a atividade do possuidor" (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, vol. 5: reais. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 297).

4. Desse modo, excetuada a hipótese em que for configurada posse ad usucapionem, o cabimento da ação reivindicatória reclama apenas a constatação de que a posse - ou a detenção - do réu se contrapõe ao exercício do direito de propriedade do autor, inexistindo causa jurídica adequada que legitime a atuação do possuidor/detentor.

Nessa perspectiva, até mesmo a posse ad interdicta, defensável por interditos possessórios, não constitui obstáculo à procedência do pedido reivindicatório, prevalecendo o direito do titular do domínio de exercer suas faculdades de uso, gozo e disposição da coisa (artigos 524 do Código Civil de 1916 e 1.228 do Código Civil de 2002).

5. Consoante incontroverso na origem: (a) a TERRACAP é a proprietária dos imóveis objeto da ação reivindicatória; (b) celebrou com a sociedade Paineira Construção e Urbanismo Ltda.

contrato de concessão de direitos reais de uso com opção de compra, devidamente formalizado por escritura pública; (c) a referida sociedade tornou-se inadimplente no cumprimento de suas obrigações (pagamento de taxa mensal de concessão), o que motivou a rescisão do negócio; (iv) sem a participação (ou anuência) da TERRACAP, os aludidos imóveis foram nomeados à penhora no âmbito de execução ajuizada em face de filho do sócio gerente da concessionária; (d) os direitos reais de uso dos bens foram, então, arrematados em hasta pública pelo exequente (réu da ação reivindicatória), tendo sido as respectivas cartas registradas em 2003; e (e) no contrato de concessão firmado com a sociedade, havia cláusula expressa proibindo a sublocação, doação, empréstimo, cessão a qualquer título, bem como a venda da opção de compra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Desse modo, revela-se o caráter injusto da "posse" do réu da ação petítória, ante a ausência de causa jurídica que o legitimasse a se contrapor ao direito subjetivo do proprietário de recuperar seus poderes dominiais sobre os bens, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão estadual que estabeleceu o cabimento da reivindicatória.

7. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, os imóveis administrados pela TERRACAP são bens públicos, sendo, inclusive, insuscetíveis de usucapião (EResp 695.928/DF, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 18.10.2006, DJ 18.12.2006).

8. Nesse quadro, também sobressai a exegese firmada no STJ no sentido de que, no tocante aos bens públicos, não se pode falar em posse, mas em mera detenção de natureza precária, o que afasta a pretensão a qualquer direito típico de possuidor em detrimento do Poder Público - a exemplo da indenização por benfeitorias ou por acessões previsto no artigo 1.219 do Código Civil de 2002 -, ainda que à luz de alegada boa-fé. Precedentes.

9. Outrossim, não é possível conferir relevância jurídica à demora da TERRACAP em adotar providências voltadas à retomada dos bens (a inadimplência e a consequente rescisão do contrato de concessão ocorreram em 1996, mas o ajuizamento da ação petítória se deu apenas em 2005), pois, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 497 do Código Civil de 1916), "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

10. Ademais, merece destaque a assertiva do Tribunal de origem no sentido de inexistir comprovação, nos autos, de que quaisquer melhoramentos ou atos voltados à conservação dos bens foram, efetivamente, custeados pelo demandado.

11. Recurso especial não provido.

Nesse contexto, com amparo no acervo fático-probatório constante dos autos, a Corte Estadual concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, o que ampara a ação reivindicatória.

Veja-se excerto do acórdão (fls. 341/342, e-STJ):

No mérito, os apelantes afirmaram que mantêm a posse justa do imóvel reivindicado e destacaram que estaria configurada a nulidade de atos que instituíram o domínio do bem. Asseveraram, ainda, que se encontram devidamente atendidos os requisitos para reconhecimento da usucapião urbana do imóvel.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação reivindicatória é um meio de que pode se utilizar o proprietário não possuidor da coisa contra aquele que possua ou detenha o bem de forma injusta.

O direito de propriedade é dotado, portanto, de tutela específica, a qual se fundamenta no direito de sequência, que permite ao proprietário da coisa prosseguir-la onde quer que ela se encontre, contra quem a possua ou a detenha, por exemplo, sem um título legitimador.

Com relação à alegação de que a posse do imóvel seria justa, o que -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impediria o apelado de perseguir e reaver o imóvel em questão, tenho que a pretensão recursal não merece acolhimento.

Isto porque, para efeitos da ação reivindicatória, deve ser considerada ilegítima a posse exercida por aquele que não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.' De fato, o objetivo da ação reivindicatória é a restituição da posse direta do bem em favor daquele que é titular da sua propriedade, bastando, para tanto, a comprovação da titularidade de domínio do bem, a individualização da coisa e a caracterização da posse injusta do réu, nos termos asseverados acima.

Não se discute, portanto, a causa que deu origem à posse, pois o que prevalece, na ação reivindicatória, é a prova da propriedade do bem em detrimento de títulos inidôneos que eventualmente conferiram a posse exercida pelo réu.

Por estas razões, eventuais nulidades nos títulos que deram origem à posse dos réus ou à propriedade do autor devem ser invocadas em ação própria, porquanto a discussão acerca da melhor posse ou sobre os direitos possessórios dos apelantes não se mostra cabível pela via estreita da ação reivindicatória.

In casu, o autor demonstrou ser o proprietário do bem, consoante a escritura pública de fls. 20/23, devidamente registrada no cartório imobiliário.

Assim, o contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, invocado pelos apelantes de modo a justificar a sua posse, foi firmado com pessoa que não era titular do domínio do bem, razão pela qual não tem o condão de infirmar a pretensão reivindicatória deduzida pelo autor.

Para concluir de modo diverso, seria necessária a incursão sobre o acervo fático probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequência, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017).

2. O Tribunal estadual, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes provas suficientes para corroborar a propriedade e a posse injusta em relação ao imóvel. De acordo com o acórdão recorrido e a sentença, o pedido é improcedente porque foi possível a individualização da coisa, mas não se conseguiu determinar o domínio e a posse injusta.

3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1259039/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL. COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. Reapreciar as conclusões do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 704.352/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

Ademais, o Tribunal estadual consignou que os requisitos necessários à configuração da usucapião não se encontravam presentes.

Veja-se excerto do acórdão (fl. 342, e-STJ):

O apelante sustenta, ainda, que estariam configurados os pressupostos para o reconhecimento da usucapião urbana.

No entanto, após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o imóvel integrou o patrimônio do Distrito Federal até o dia 05.06.2009 (fl. 20), de modo que, até a referida data, não era passível de ser usucapido, em virtude de se tratar de bem público.

Com efeito, os bens públicos não estão sujeitos à usucapião por força de disposição constitucional, razão pela qual a prescrição aquisitiva do imóvel somente começou a correr após a data em que o bem passou a ser de propriedade privada.

Assim, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à comprovação dos requisitos legais da usucapião, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1638052/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CIÊNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI DO AGRAVANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que não ficou demonstrado o *animus domini* para fins de usucapir, em razão da existência de contrato de locação e do conhecimento pelo ora agravante da existência de discussão acerca da propriedade do imóvel. Infirmar as conclusões do julgado, na hipótese dos autos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal estadual, ao indeferir a antecipação de tutela, entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão de modo a permitir a manutenção da posse sobre o imóvel. A inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, vedada nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 240.156/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por fim, mister destacar que a tese dos recorrentes de que o marco inicial da prescrição aquisitiva deveria ser "o ato administrativo que destina o bem público para o privado", razão pela qual a desafetação da área onde se encontra o imóvel ocorrera desde o ano de 1994, não foi discutida no acórdão recorrido, o qual cingiu-se a afirmar, como visto, que "*o imóvel integrou o patrimônio do Distrito Federal até o dia 05.06.2009 (fl. 20), de modo que, até a referida data, não era passível de ser usucapido, em virtude de se tratar de bem público*". Outrossim, quanto ao ponto, em que pese a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente ter manejado embargos de declaração, deveria ter invocado, no recurso especial, violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse sanar eventual omissão existente no acórdão recorrido, **o que não ocorreu.**

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0177520-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 947.898 / DF**

Números Origem: 00104184420138070010 20131010104184 20131010104184AGS

PAUTA: 26/08/2019

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA MODESTO
AGRAVANTE : IDELMA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : JOAO EUFRAZIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA MODESTO
AGRAVANTE : IDELMA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : JOAO EUFRAZIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.